



COMO AS POLÍTICAS DA OMC AFETAM O MEIO AMBIENTE.

FELIPE RODRIGUES DA CUNHA RIBEIRO

Rio de Janeiro

2021

RESUMO

Neste momento em que o MERCOSUL está na OMC para mais uma rodada de intercâmbios multilaterais, além das negociações iniciadas com a CE no acordo inter-regional e com o NAFTA no âmbito da ALCA, dois novos temas do comércio internacional são de grande interesse: ambiental e normas trabalhistas. O artigo analisa como essas questões evoluíram internacionalmente desde a Convenção de Havana, por meio da UNCTAD, da OCDE e da OIT, que acabou chegando à OMC. O objetivo deste artigo é fornecer elementos para a discussão dessas questões em futuras discussões do MERCOSUL.

PALAVRAS-CHAVE: OMC; Comércio; Dor; Padrões de trabalho; Negociações multilaterais

ABSTRACT

At a time when MERCOSUR is at the WTO for yet another round of multilateral exchanges, in addition to the negotiations started with the EC in the interregional agreement and with NAFTA under the FTAA, two new themes in international trade are of great interest: environmental and labor standards. The article analyzes how these issues have evolved internationally since the Havana Convention, through UNCTAD, the OECD and the ILO, which eventually reached the WTO. The purpose of this article is to provide elements for the discussion of these issues in future MERCOSUR discussions.

KEY WORDS: WTO; Business; Ache; Work patterns; Multilateral negotiations

SUMÁRIO

COMO AS POLÍTICAS DA OMC AFETAM O MEIO AMBIENTE.....	1
Rio de Janeiro.....	2
RESUMO	2
1- INTRODUÇÃO	4
2.REFERENCIAL TEÓRICO.....	5
2.2. O OLHAR DA OMC SOBRE O MEIO AMBIENTE.....	12
2.4. A QUESTÃO DA DIVERSIDADE OU HARMONIZAÇÃO DAS LEIS AMBIENTAIS	17
2.5 A CE E A POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE	18
2.6 O GATT/OMC E AS DISPOSIÇÕES RELACIONADAS AO MEIO AMBIENTE.....	19
2.7 O COMITÊ DE COMÉRCIO E MEIO AMBIENTE DA OMC	20
2. 8 - O IMPASSE ENTRE A PROTEÇÃO AMBIENTAL E PROTECIONISMO COMERCIAL	24
CONCLUSÃO	24
REFERÊNCIAS.....	26

1- INTRODUÇÃO

"As partes reconheçam que as suas relações na área do comércio e das atividades econômicas devem ser conduzidas com vistas à melhoria dos padrões de vida, assegurando o pleno emprego e um crescimento amplo e estável do volume de renda real e demanda efetiva, e expandindo o uso ótimo dos recursos naturais de acordo com os objetivos do desenvolvimento sustentável, procurando proteger e preservar o ambiente e reforçar os meios de fazê-lo, de maneira consistente com as suas necessidades nos diversos níveis de desenvolvimento econômico".

Acordo de Marraquexe

Internacionalmente, a OMC, criada em janeiro de 1995, é a pedra angular do novo sistema de comércio internacional. A OMC inclui o GATT, o Acordo Geral sobre Preço e Comércio, concluído em 1947, os resultados de sete negociações multilaterais de liberalização do comércio desde então e todos os acordos alcançados no Uruguai Tour, que foram ratificados em 1994.

A Convenção da OMC estabeleceu os objetivos da nova organização. Os comentários sobre as negociações foram os seguintes: "As partes concordam que suas relações no campo do comércio e das atividades econômicas devem ser conduzidas com o objetivo de melhorar os padrões de vida, garantindo o pleno emprego e o desenvolvimento integral e harmonioso das receitas em tempo real. E demanda efetiva, e ampliação da produção e comercialização de residências e empresas, ao mesmo tempo em que permite o melhor aproveitamento dos recursos naturais em consonância com os objetivos do desenvolvimento sustentável, busca proteger e preservar o meio ambiente e fortalecer as ferramentas para tanto, atendendo às suas necessidades em diferentes níveis de desenvolvimento econômico. são coeso" (GATT 1994).

O objetivo do presente estudo foi analisar como as políticas da OMC afetam o meio ambiente. A chave para atingir esses objetivos é a liberalização do comércio de

propriedade e, agora, de emprego, em particular por meio da remoção das barreiras ao comércio transfronteiriço entre os países.

A OMC tem basicamente quatro funções (GATT 1994): 1 - facilitar a implementação, gestão, operação e objetivos dos acordos da Rodada Uruguai, que incluem: vários setores como agricultura, manufatura e obras industriais; regras comerciais, como avaliação, licenciamento, regulamentações de origem, antidumping, ajuda e segurança, barreiras técnicas e empresas estatais; monitorar os acordos locais e sua conformidade com as regras do GATT; propriedade intelectual; e novos temas como meio ambiente, investimento e competição; 2 - É instituído um fórum de intercâmbio de relações comerciais entre os países membros, com o objetivo de criar ou alterar acordos multilaterais de comércio; 3 - a administração do Entendimento de Regras e Procedimentos relativos à Solução de Controvérsias, ou seja, a administração do "tribunal" da OMC; 4 - Gerenciar o Mecanismo de Revisão de Política Comercial, que realiza revisões periódicas das Políticas de Comércio Exterior de todos os membros da OMC, acompanhando o desenvolvimento das políticas e identificando questões que conflitam com as regras da transação.

Com esses objetivos e funções em mente, nos últimos anos, a OMC, que atualmente conta com 132 membros e cerca de 30 membros em processo de adesão, fortaleceu seu sistema multilateral de comércio. As atividades foram desenvolvidas em 4 assembleias, cerca de 35 comissões, além dos grupos de inclusão de novos membros.

2.REFERENCIAL TEÓRICO

2.1. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Proverbio Indígena

No que tange a legislação ambiental no Brasil, ela dispõe de diversos mecanismos legislativos e executivos para que o país cumpra os acordos e normas internacionais a partir de publicações nacionais que foram publicadas na nação. Pode-

se falar que as normativas iniciam na Constituição Brasileira com o artigo 225 que trata especificamente os direitos da população em ter o meio ambiente equilibrado e preservado.

Atualmente, pode-se dizer que a produção e a destinação dos resíduos são um problema “cosmopolita”, ou seja, um problema que transcende nações, não distingue nível de desenvolvimento socioeconômico ou até cultura, atingindo a todos no mundo, sem exceções.

A principal preocupação relacionada à produção de resíduos em todo o mundo está voltada para as repercussões que esses resíduos podem ter sobre a saúde humana e sobre a qualidade do meio ambiente (solo, água, ar e paisagens). Produzidos em todos os estágios das atividades humanas, os resíduos, tanto em termos de composição como de volume, variam em função das práticas de consumo e dos métodos de produção.

Mesmo com o crescimento contínuo das preocupações relacionadas à produção e ao gerenciamento dos resíduos sólidos em todo o mundo, há uma grave carência de dados e estudos sobre a produção e o gerenciamento/destinação dos resíduos sólidos urbanos. Esta ausência de estudos e, conseqüentemente de dados sobre o setor, é reflexo dos poucos investimentos que são realizados, confirmando a insuficiência perante a necessidade atual de soluções ambientalmente sustentáveis para o problema dos resíduos em todo o mundo.

Dois fatores vêm contribuindo para o aumento do volume de resíduos gerados: o crescimento acelerado e desordenado da população mundial e o aumento do montante de resíduos gerado por pessoa diariamente.

Durante quarenta anos foram abertos encontros, conferências, seminários, tratados e convenções voltados à temática ambiental e, no entanto, nunca se comprometeu tanto a capacidade de manutenção da vida, o que indica a necessidade de ações educacionais que contribuam para a construção de sociedades sustentáveis.

No Brasil, a ameaça à biodiversidade está presente em todos os biomas, em decorrência, principalmente, do desenvolvimento desordenado de atividades produtivas. A degradação do solo, a poluição atmosférica e a contaminação dos recursos hídricos são alguns dos efeitos nocivos observados.

Na maioria dos centros urbanos, os resíduos sólidos ainda são depositados em lixões, a céu aberto. Associa-se a isso um quadro de exclusão social e elevado nível de pobreza da população. Muitas pessoas vivem em áreas de risco, como encostas,

margens de rios e periferias industriais. É preciso também considerar que uma significativa parcela dos brasileiros tem uma percepção “naturalizada” do meio ambiente, excluindo homens, mulheres, cidades e favelas desse conceito. Reverter esse quadro configura um grande desafio para construção de um Brasil sustentável, entendido como um país socialmente justo e ambientalmente seguro.

Nota-se ainda um distanciamento entre a letra das leis e sua efetiva aplicação, sobretudo no que se refere às dificuldades encontradas por políticas institucionais e movimentos sociais voltados à consolidação da cidadania entre segmentos sociais excluídos. As estratégias de enfrentamento da problemática ambiental, para surtirem o efeito desejável na construção de sociedades sustentáveis, envolvem uma articulação coordenada entre todos os tipos de intervenção ambiental direta, incluindo neste contexto as ações em educação ambiental (GRUN, 2003).

Conferência das Nações Unidas para o meio ambiente e desenvolvimento (1972) marca um processo de criação de profissionais e pessoas pelo mundo com uma visão voltada as discussões do meio ambiente e seus afins, como sustentabilidade. A partir da Conferência de Estocolmo, a educação ambiental se contextualiza.

“A principal preocupação dessa Conferência era conter as várias formas de poluição, sendo que os debates foram marcados por uma polêmica que envolveu, de um lado, os representantes de países centrais e membros da comunidade científica, reunidos no chamado Clube de Roma, que defendia o crescimento zero, e, de outro, representantes de países do Terceiro Mundo, que reivindicavam o direito ao desenvolvimento, mesmo trazendo impactos ambientais.”

Couto e Teixeira (2009, p. 219)

O meio ambiente é um conjunto de condições, leis, influências, alterações e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (art. 3º, I, da Lei n. 6.938/81). Abrange o meio ambiente natural (solo, água, ar, flora e fauna), cultural (patrimônio arqueológico, artístico, histórico, paisagístico e turístico), artificial (edifícios, equipamentos urbanos, comunitários, arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca e instalação científica ou similar) e do trabalho (proteção do trabalhador em seu local de trabalho). Portanto, abrange elementos naturais, artificiais e culturais. (MORAES, 2018)

Segundo Alexandre de Moraes (2018, p. 1329) não obstante a preocupação com o meio ambiente seja antiga em vários ordenamentos jurídicos, inclusive nas Ordenações Filipinas que previam no Livro Quinto, pena gravíssima ao agente que cortasse árvore ou fruto, sujeitando-o ao açoite e ao degredo para a África por quatro anos, se o dano fosse mínimo, caso contrário, o degredo seria para sempre, as nossas Constituições anteriores, diferentemente da atual, que destinou um capítulo para sua proteção, com ele nunca se preocuparam. Como destaca Édis Milaré citado por Alexandre de Moraes (2018, p. 1329), essa previsão atual é um “marco histórico de inegável valor, dado que as Constituições que precederam a de 1988 jamais se preocuparam da proteção do meio ambiente de forma específica e global. Nelas sequer uma vez foi empregada a expressão ‘meio ambiente’, a revelar total despreocupação com o próprio espaço em que vivemos”.

Adotou-se, portanto, a tendência contemporânea de preocupação com os interesses difusos, e em especial com o meio ambiente, nos termos da Declaração sobre o Ambiente Humano, realizada na Conferência das Nações Unidas em Estocolmo, Suécia, em junho de 1972, em que se consagrou solenemente:

“O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. A esse respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o ‘apartheid’, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira permanecem condenadas e devem ser eliminadas. Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequados. Deve ser mantida e, sempre que possível, restaurada ou melhorada a capacidade da Terra de produzir recursos renováveis vitais. O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio representado pela flora e fauna silvestres, bem assim o seu ‘habitat’, que se encontram atualmente em grave perigo, por uma combinação de fatores adversos. Em consequência, ao planificar o desenvolvimento econômico, deve ser atribuída importância à conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestres.”

A Constituição Federal de 1988 consagrou como obrigação do Poder Público a defesa, preservação e garantia de efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia

qualidade de vida. Assim, no caput do art. 225, o texto constitucional afirma ser o meio ambiente bem de uso comum do povo, suscitando a utilização de todos os meios legislativos, administrativos e judiciais necessários à sua efetiva proteção, que possui um regime jurídico especial que exorbita o Direito Comum. (MORAES, 2018)

A proteção do meio ambiente deve conciliar as noções do Direito Constitucional e do Direito Internacional, permitindo uma evolução nas tradicionais noções de soberania, direito de propriedade, interesse público e privado, pois, de acordo com Moraes (2018)

“no fundo, o meio ambiente é um conceito que desconhece os fenômenos das fronteiras, realidades essas que foram determinadas por critérios históricos e políticos, e que se expressam em definições jurídicas de delimitações dos espaços do Universo, denominadas fronteiras. Na verdade, ventos e correntes marítimas não respeitam linhas divisórias fixadas em terra ou nos espaços aquáticos ou aéreos, por critérios humanos, nem as aves migratórias ou os habitantes dos mares e oceanos necessitam de passaportes para atravessar fronteiras, as quais foram delimitadas, em função dos homens”.

O meio ambiente deve, portanto, ser considerado patrimônio comum de toda a humanidade para garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras, direcionando todas as condutas do Poder Público estatal no sentido de integral proteção legislativa interna e adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual.

Na definição do objeto protegido constitucionalmente – Meio Ambiente –, o Direito deve socorrer-se de noções de Ecologia, que conceitua a biosfera como constituída pelo conjunto do solo, da água e do ar existentes no globo terrestre e regente das condições necessárias à vida. Portanto, para integral cumprimento do preceito constitucional, há necessidade de proteção desses elementos, visando preservar seu potencial evolutivo, pois, como salientado por Cyrille de Klemm,¹

“os processos ecológicos compreendem todos os processos físicos e químicos, além das atividades biológicas dos animais e plantas que possam influenciar o estado do ecossistema e contribuir para a manutenção da integridade e diversidade genética e conseqüentemente do maior potencial evolutivo”.

O texto constitucional também visa à garantia de instrumentalização de proteção ao Meio Ambiente, exigindo a salvaguarda dos recursos naturais e a regulamentação dos processos físicos e químicos que interajam com a biosfera, para preservá-lo às gerações futuras, garantindo-se o potencial evolutivo a partir da aplicação dos princípios fundamentais da ação comunitária (art. 130 R do Tratado da União Europeia): precaução e ação preventiva; correção prioritariamente na fonte dos danos causados ao meio ambiente e princípio do “poluidor pagador”.

Dessa forma, o aproveitamento dos recursos naturais também deverá ser regulamentado pelo Direito interno ou pelo Direito Internacional (tratados internacionais), tendo como finalidade a regra protetiva do art. 225 da Constituição Federal, pois a exploração dos recursos biológicos e minerais pode essencialmente causar problemas de poluição e degradação, e, conseqüentemente, sua proteção atende ao princípio da precaução ação preventiva.

A necessidade de preservação dos recursos naturais e, conseqüentemente, a manutenção do equilíbrio mínimo necessário ao meio ambiente, estará sempre a exigir uma adaptação dos conceitos tradicionais do Direito – principalmente, o direito de propriedade – para fins de aplicação, pois, existe a necessidade de uma adaptação de certos conceitos para o combate à poluição da água e do ar.

Para possibilitar a ampla proteção, a Constituição Federal previu diversas regras, divisíveis em quatro grandes grupos: regra de garantia: qualquer cidadão é parte legítima para a propositura da ação popular, visando à anulação de ato lesivo ao meio ambiente (CF, art. 5º, LXXIII). Tais regras consagram constitucionalmente o direito a um meio ambiente saudável, equilibrado e íntegro, constituindo sua proteção, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, “prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria

coletividade social”. Observe-se que para esse fim a EC nº 42/03 ampliou a defesa do meio ambiente, prevendo como princípio da ordem econômica a possibilidade de tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

O estabelecimento de princípios e regras constitucionais expressas não afasta a existência do Princípio Implícito da Proibição de Retrocesso Ambiental, como importante vetor de efetividade à proteção integral ao Meio Ambiente.² Nesse sentido, conforme destacado pelo Ministro Antônio Herman Benjamin,

“É seguro afirmar que a proteção de retrocesso, apesar de não se encontrar, com nome e sobrenome, consagrada na nossa Constituição, nem em normas infraconstitucionais, e não obstante sua relativa imprecisão – compreensível em institutos de formulação recente e ainda em pleno processo de consolidação –, transformou-se em princípio geral do Direito Ambiental, a ser invocado na avaliação da legitimidade de iniciativas legislativas destinadas a reduzir o patamar de tutela legal do meio ambiente, mormente naquilo que afete em particular: processos ecológicos essenciais, ecossistemas frágeis ou à beira de colapso e espécies ameaçadas de extinção”.

A Constituição proclama que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225), prescrevendo as seguintes normas obrigatórias de atuação da Administração Pública e dos particulares, uma vez que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (CF, art. 225, § 3º):

Preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais e provimento do manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

preservação da diversidade e da integridade do patrimônio genético do país e fiscalização das entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

definição, em todas as unidades da Federação, de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão

permitidas somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

exigência, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

2.2. O OLHAR DA OMC SOBRE O MEIO AMBIENTE

“The issue of climate change, per se, is not part of the WTO's ongoing work programme and there are no WTO rules specific to climate change. However, the WTO is relevant because climate change measures and policies intersect with international trade in a number of different ways.”

WTO Website

O caminho que levou à criação da Organização Mundial do Comércio não foi curto nem fácil.

Segundo Thorstensen (2001, r. 26-27), em 1980, "estourou uma guerra comercial entre os ícones econômicos da época: CE, EUA, Japão, outros países asiáticos e países da América do Sul". O comércio saiu. Nessa luta, cada país passou a usar ferramentas de comércio exterior, geralmente como um mecanismo de proteção de seu mercado. Somam-se a isso os problemas dos produtos têxteis, cuja exportação obedecia a regras rígidas, bem como a falta de regras no comércio de produtos agrícolas que estavam relacionadas aos pagamentos à produção e exportação, aos interesses internos e de exportação dos países onde esses produtos produzidos e exportados.

Esse cenário, somado à preocupação dos países desenvolvidos com as ações de defesa nos países desenvolvidos, foi um marco no desenvolvimento do Uruguai Round, uma das mais extensas rodadas de negociações do GATT, ocorrida de 1986 a 1994, a OMC é uma pessoa jurídica cujas atividades começaram em 1 de janeiro de 1995 em Genebra (OMC, 2001).

Na seção anterior, a interação entre a questão do meio ambiente e o comércio internacional no âmbito do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, desde seu início até a eclosão da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e

Desenvolvimento, realizada em 1992, no Rio de Janeiro. Isso significa que, na época da criação da OMC, o conceito de desenvolvimento sustentável já estava estabelecido e definido em 1987, com o relatório Brundtland, elaborado a pedido da ONU, pela Comissão Mundial do Meio Ambiente. que se tornou um requisito objetivo a ser seguido por todos os países.

"O objetivo-chave de uma transição para uma economia verde é eliminar os trade-offs entre crescimento econômico e investimento e os ganhos em qualidade ambiental e inclusão social". Essencialmente, esse objetivo deve ser alcançado por meio de uma adequada seleção de setores a serem priorizados pelos gastos públicos e investimentos privados, de acordo com critérios socioambientais, e de áreas estratégicas para incentivo à difusão de tecnologias limpas.

UNIP

Em 1992, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92), também conhecida como "Encontro Terrestre", reafirmou a Declaração da Conferência de Estocolmo (ONU, 1972), que, entre outras coisas, de, ele havia anteriormente convocado os estados devem preparar seus próprios mapas de desenvolvimento e incluir a necessidade de proteger e melhorar o meio ambiente humano para o benefício de sua população, considerada por muitos como um ponto internacional de reconhecimento dos direitos ambientais e do movimento ecológico.

A Declaração de Estocolmo foi guiada por 26 princípios, que lançaram as bases do Direito Internacional do Meio Ambiente, incluindo o Princípio 8, que afirma: "O desenvolvimento econômico e social é essencial para o bem-estar dos seres humanos, a fim de aproveitar a vida e o trabalho; eram. condições no terreno para melhorar a qualidade de vida. " (ONU, 1972).

Segundo Derani e Costa (2001, p. 16), embora não contenham regras de punição, as declarações têm alcance e justificativa universais, pois visam estabelecer princípios e normas jurídicas do passado e do presente. Ilustram positivamente a referida Lei., consagrado em muitos tratados e decisões internacionais.

Em conformidade com o artigo 38 do Regulamento do Tribunal Internacional de Justiça (CIJ), cuja função é determinar os litígios que lhe sejam submetidos de acordo

com as normas do Direito Internacional e, neste sentido, os princípios gerais de direito que regem os pedidos de que incluir questões sobre o meio ambiente são de fundamental importância.

A Conferência de Estocolmo foi concluída com três documentos principais: a Declaração de Princípios; Plano de Ação Ambiental, que inclui 109 recomendações para o desenvolvimento de políticas; e o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, cuja missão era desenvolver programas nacionais e internacionais de proteção ambiental.

A Declaração do Rio de Janeiro, por outro lado, consiste em 27 princípios e agora integrou de forma inequívoca a proteção ambiental ao processo de desenvolvimento. ECO- conclusão, Declaração do Rio, Declaração de Princípios de Uso da Floresta, Convenção sobre Diversidade Biológica e Convenção sobre Mudança do Clima.

Da ECO 92, também surgiu a Agenda 21, "O esforço mais corajoso e abrangente para desenvolver, em escala, um novo padrão de desenvolvimento, a harmonização de práticas de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica". (AGENDA 21, 1992). É um documento abrangente composto por 40 seções, entre 1989 e 1992, cobrindo questões sociais e econômicas; conservação e gestão de recursos para o desenvolvimento; fortalecimento do papel dos grupos-chave; e meio de transporte

A Agenda 21 visa "preparar o mundo para os problemas do próximo século" (AGENDA 21, 1992, ponto 1.3). A seção de cooperação internacional estabelece diretrizes para acelerar o desenvolvimento sustentável de países desenvolvidos e políticas domésticas relacionadas, para a relação entre comércio e meio ambiente, com ênfase na promoção do desenvolvimento sustentável por meio do comércio, enquanto amplia o acesso aos mercados de exportação. e por políticas econômicas e ambientais sólidas (AGENDA 21, 1992, ponto 2.5)

De forma geral, a Conferência do Rio sobre o Conceito de Desenvolvimento Sustentável, que segundo Thorstensen (2001, p. 288), "significa a definição das considerações ambientais no processo de tomada de decisão econômica com vistas ao desenvolvimento, com o uso racional de recursos naturais recursos, o capital ecológico do planeta não será apreendido. "

Vale ressaltar também a necessidade de conciliar as questões de "comércio" e "meio ambiente", em contraposição à universalidade e ao caráter dos out-of-bounds,

tanto no comércio quanto no meio ambiente, que não reconhecem as fronteiras definidas por homem; trouxe os resultados para o bom funcionamento do sistema capitalista de fluxo de comércio em escala global (FIORATI e RAUCCI, 2008, r. 203).

Nesse contexto de intenso ativismo ambiental e com a firme afirmação do vínculo entre comércio e desenvolvimento sustentável, que se construiu sobre demandas ambientais e ao longo das negociações, a Organização Mundial do Comércio, ao contrário do GATT 47, já expressa sua intenção em seu entendimento. Reconhece a necessidade de conciliar o crescente fluxo de comércio internacional em um ambiente sustentável, conforme estabelecido no preâmbulo da Constituição, que dispõe:

[...] que suas relações no campo do comércio e da economia devem levar à melhoria do padrão de vida, à realização do pleno emprego e a um aumento acentuado e constante dos rendimentos reais e da demanda efetiva, bem como da produção de desenvolvimento e comércio. na casa e na empresa, permitindo a melhoria da utilização dos recursos globais em consonância com o objetivo de um desenvolvimento sustentável que visa proteger e preservar o meio ambiente e os meios para atingir esses objetivos de forma a ir de encontro às necessidades e preocupações dos diferentes níveis de desenvolvimento econômico (BAJAR ..., 1994).

2.3 Doha

O Artigo XXVIII do GATT estabelece que os membros signatários podem decidir participar de viagens de negociação para discutir medidas para reduzir as tarifas de importação, abrir mercados e promovê-las. No âmbito do GATT, foram criadas 8 Mesas de Sessões de Negociação e, no âmbito da OMC, foi lançada a Rodada de Doha, que já se arrasta há quase dez anos.

As rodadas que ocorreram até o momento no sistema multilateral de comércio são: a) Genebra, 1947, (com 23 países participantes; b) Annecy, 1949 (13 países participantes; sujeito - tarifa); c) Torquay, 1950 a 1951 (38 países participantes; assunto - descrição); d) Genebra, de 1955 a 1956 (26 países participantes; sujeito - tarifa); e) Dillon, de 1960 a 1961 (26 países participam da tarifa tema); f) Kennedy, de 1964 a 1967 (62 países participantes; sujeito - tarifário e antidumping); f) Tóquio, de 1973 a 1979 (102 países participantes; assunto - medidas tarifárias, não tarifárias, artigo da constituição); g) Uruguai, de 1986 a 1993 (123 países participantes; sujeito - tarifas, agricultura, emprego, propriedade intelectual, medidas de investimento). A Rodada Uruguai saiu pelo número de participantes e pelos temas discutidos.

A última delas é a Rodada Doha⁴, também conhecida como fase de desenvolvimento, que começou com a 4ª Conferência Ministerial da OMC em 2001 em Doha. Contou com a conexão de 149 países, cuja agenda inclui temas como tarifas, agricultura, emprego, facilitação do comércio, resolução de conflitos e “regulação” (OMC, 2011f).

Inicialmente, foi planejado um período de três anos para conclusão. No entanto, devido à sua extensa e complexa agenda de temas, especialmente a escala ambiental e comercial, o ciclo continua até os dias de hoje.

Não é surpreendente que a duração do período, nem as rodadas presenciais, nem o grau de conflito de interesses entre os países membros, dada a ampla gama de questões abrangidas pelo Programa de Trabalho, desde a abertura dos mercados agrícolas até a entrada de bancos estrangeiros em países históricos. São eles: a) implementação de tratados pelos países mais pobres; b) agricultura: o setor agrícola passa a fazer parte do arcabouço da OMC; c) negócios: negocia com bancos e seguradoras estrangeiras por meio da abertura de mercados; d) acesso a mercados para produtos não agrícolas: negociações para redução ou eliminação de tarifas e outras barreiras à importação de produtos provenientes de países desenvolvidos, geralmente aumentadas por países desenvolvidos; e) TRIP (Convenção sobre Direitos Comerciais de Propriedade Intelectual): o estabelecimento de uma comissão para investigar a relação entre TRIPs e a Convenção sobre a Biodiversidade; f) investimentos: negociar o cumprimento da legislação nacional que rege a entrada de investimento estrangeiro e realizar estudos para estabelecer mecanismos de proteção ao investimento estrangeiro direto; g) política de concorrência: a criação de um grupo para avaliar propostas sobre políticas claras de governo, não discriminação (na concorrência), mecanismos de prevenção à criação de cartéis, etc. .; h) transparência: negociações para o estabelecimento de regras de transparência de licitações para estados membros ainda não existentes e harmonização de regras para países que já possuem legislação específica; i) regras: estabelecimento de práticas que criam distorções de preços nos mercados, alterando as regras de auxílio à pesca e as regras que se aplicam aos acordos comerciais locais, para que estejam em conformidade com as regras existentes na OMC; j) comércio e meio ambiente: atribuir ao Comitê de Comércio e Meio Ambiente a tarefa de investigar a relação entre as regras da OMC e os tratados ambientais multilaterais; k) entendimento da solução de controvérsias: prazo fixado até 2003 para a conclusão das negociações de melhorias no sistema de

solução de controvérsias; l) economias pequenas: negociações para a integração de economias pequenas e fracas em um sistema de comércio multilateral; m) comércio eletrônico; n) comércio, dívida e finanças: criação de um grupo de trabalho para estudar a relação entre comércio, dívida e finanças, com o objetivo de ajudar a resolver o problema da dívida; o) comércio e transferência de tecnologia: um grupo de trabalho para explorar maneiras de aumentar o fluxo de transferência de tecnologia para países desenvolvidos, incluindo recursos da OMC; p) cooperação técnica e treinamento: assistência técnica aos países menos desenvolvidos para o cumprimento das regras e disciplinas da OMC; q) países menos desenvolvidos: A OMC está empenhada em considerar a criação de novos instrumentos para abrir mercados para os países menos desenvolvidos (BENEVIDES, 2001)

2.4. A QUESTÃO DA DIVERSIDADE OU HARMONIZAÇÃO DAS LEIS AMBIENTAIS

Com o aumento da pressão política sobre os governos para que tomem medidas mais fortes para proteger o meio ambiente, a área de comércio será, sem dúvida, mais impactante. A questão que surge mais tarde é se as políticas ambientais devem ser harmonizadas em diferentes países. Por um lado, as responsabilidades ambientais garantem, no mínimo, o compartilhamento de objetivos e padrões comuns e, por outro lado, eliminam o nível de competição entre os países, levando ao surgimento de “praias sujas” (SELA, 1992).

Mas a questão do compromisso levanta uma série de questões, visto que o potencial de poluição varia de país para país, levando ao desenvolvimento de níveis comuns de medidas antipoluição. No entanto, diferentes níveis de desenvolvimento nos países significam diferentes níveis de qualidade ambiental desejada e diferentes avaliações de seus recursos naturais.

Outra exigência da questão comercial e ambiental está relacionada à percepção de diferentes países em relação ao problema de acesso a mercados e ao problema da concorrência. No caso do acesso ao mercado, os defensores do livre comércio estão desenvolvendo padrões ambientais para produtos e como esses padrões podem se tornar barreiras ao comércio. Os ambientalistas se concentram nas tarefas de abertura do mercado e em como elas podem ser usadas para ter precedência sobre o desenvolvimento de novos padrões ambientais. Na situação competitiva, teme-se que pequenas diferenças nos níveis de requisitos ambientais,

especialmente em termos de métodos de produção, criem desvantagens na competição e forneçam incentivos para a transição industrial (Esty e Geradin, 1997).

Uma maneira de investigar o problema de alinhamento com os padrões ambientais é abordá-lo com cuidado. Assim, o contrato pode ser analisado em um espectro que vai desde o cumprimento total, com padrões uniformes, até estágios intermediários, estabelecendo critérios máximos ou definindo critérios básicos, ou então se cumprido apenas o estágio de padrão mínimo. setor, ou aquele que define apenas um conjunto de critérios.

2.5 A CE E A POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE

O Tratado de Roma de 1957, redigido pela CEE, não aborda a questão do meio ambiente. No entanto, desde o início da década de 1970, a CE desenvolveu uma série de regulamentações sobre o assunto, que alcançaram cerca de 300 diretrizes e regulamentações, cobrindo todas as áreas de proteção ambiental (DOUMA, JACOBS, 1997).

A questão do ambiente está formalmente consagrada no Tratado UE de 1992, que estabelece que a missão da União Europeia, através da criação de um mercado comum e da união económica monetária, é garantir o desenvolvimento sustentável das atividades económicas (...) e um nível de proteção muito elevado e melhoria da qualidade do ambiente (artigo 2.º).

A política ambiental é definida nos artigos 174, 175 e 176 (ex-130 R, S e T). Portanto, os objetivos da Sociedade são: a proteção, preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente, a proteção da saúde humana, o uso racional e racional dos recursos naturais e o desenvolvimento de medidas para resolver problemas locais ou globais, em a nível internacional. A política comunitária, tendo em conta a diversidade das diferentes áreas da sociedade, visa um elevado nível de proteção. Deve estar baseada nos princípios da precaução e prevenção, corrigindo a fonte do dano causado, e dando o poluidor. Os requisitos de proteção ambiental devem ser integrados na definição e implementação de outras políticas comunitárias.

A questão da reconciliação é imposta ao Conselho porque o Artigo 95 (ex-100.4) sobre o Mercado Interno permite que os Estados-Membros tomem medidas mais restritas quando se trata de atender às necessidades de proteção humana, vida animal e vegetal; e aquelas relacionadas à proteção ambiental. Além disso, nos

termos do artigo 176.º (ex-130.º-T), as medidas de proteção tomadas não impedem qualquer Estado-Membro de suspender ou impor medidas de proteção mais elevadas, que devem ser conformes com a Convenção e notificadas à Comissão. Tal acordo é baseado nos chamados Planos de Ação Ambiental.

No Tribunal de Justiça, por meio de decisões judiciais (revisão judicial), em que o Tribunal interpreta os tratados e as opiniões dos Estados-Membros em matéria de proteção do ambiente, evitando a atuação de um conservacionista e que corrompe o comércio.

Portanto, no que diz respeito às questões comerciais e ambientais, a CE usa duas abordagens diferentes. Por um lado, a conciliação e, por outro, a interpretação do Tribunal de Justiça (DOUMA, JACOBS, 1997).

Em termos de comércio com países terceiros, a CE introduziu uma cláusula ambiental no seu PEC - o Sistema Geral de Preferências - que dá tratamento preferencial aos países menos desenvolvidos. Portanto, desde janeiro de 1998, espera-se dar maior preferência alfandegária aos países que oferecem produtos cujas especificações e métodos de produção são internacionalmente compatíveis, especialmente se atendem aos padrões estabelecidos pela Organização das Áreas A Tropicais Internacionais está associada ao manejo de florestas tropicais.

2.6 O GATT/OMC E AS DISPOSIÇÕES RELACIONADAS AO MEIO AMBIENTE

As medidas comerciais para fins ambientais são descritas no GATT por meio de três áreas diferentes (GATT, 1994):

- Princípios de não discriminação e tratamento nacional, que impõem condições à aplicação de medidas ambientais. Portanto, de acordo com o Artigo I, um país não pode usar medidas comerciais de forma discriminatória contra outros países. Um país importador não tem permissão para usar um tipo de padrão ambiental para um país e um tipo de ambiente para outro país. De acordo com o Artigo III, sempre que medidas ambientais forem impostas sobre produtos importados, elas não podem exigir mais do que aquelas aplicadas aos produtos nacionais; as exceções gerais do Artigo XX, que especificam quando as regras gerais do GATT não são mais aplicáveis, evitam assim as importações de outro país, a fim de assegurar a adoção de medidas: - para proteger a vida ou a saúde humana, os animais e as plantas (XX .b), - proteção dos recursos naturais da natureza, desde que tais medidas sejam impostas em conjunto com

restrições à produção ou consumo doméstico (XX). Tais medidas, entretanto, não constituem discriminação arbitrária ou injusta entre países que têm as mesmas condições, ou uma restrição secreta ao comércio internacional. Este artigo permite, portanto, que restrições ao comércio sejam impostas de forma unilateral quando certas medidas de política ambiental estão em risco. O ponto mais polêmico do artigo é sua amplitude extraterritorial, e todo o problema são os métodos de produção que também podem ter efeitos fora das fronteiras do país produtor;

O GATT e, atualmente, a OMC contam com um mecanismo de Resolução de Controvérsias Ambientais, no qual são constituídos painéis para analisar a conformidade das medidas comerciais relacionadas ao meio ambiente com as diretrizes do GATT, na área de meio ambiente. Desde 1980, cerca de 10 painéis foram montados, incluindo os EUA, Canadá, Tailândia, Venezuela e Brasil, e as regras foram analisadas para incluir os seguintes produtos: diversos peixes, crustáceos, tartarugas e golfinhos, óleo, carro fiscal e cigarro e padrões de gasolina.

2.7 O COMITÊ DE COMÉRCIO E MEIO AMBIENTE DA OMC

A questão de Comércio e Meio Ambiente foi anunciada no GATT em 1992 por meio de discussões e recomendações do Grupo de Meio Ambiente e Medidas de Comércio Internacional e do Subcomitê de Comércio e Meio Ambiente do Comitê Preparatório da OMC.

O Comitê de Comércio e Meio Ambiente foi estabelecido pela Assembleia Geral da OMC em janeiro de 1995. O comitê tinha o mandato e os termos de referência estabelecidos na Decisão Ministerial de Marrakesh de abril de 1994, e seu trabalho e recomendações foram avaliados pela Conferência Ministerial de Cingapura.

A participação nas reuniões do Comitê está aberta a todos os membros da OMC e aos observadores governamentais e intergovernamentais, quando convidados. Trabalhou-se nos assuntos constantes do mandato da Comissão.

As diretrizes do comitê são baseadas no Decreto Ministerial de Marrakesh sobre Comércio e Meio Ambiente, que foi baseado no projeto de acordo da OMC, e que afirmava que "as relações entre os membros nas atividades comerciais e econômicas deveriam ser em diferentes níveis para melhorar os padrões de vida". desenvolvimento (GATT, 1994).

Além disso, a decisão de buscar coordenar políticas no campo do comércio e do meio ambiente, sem ultrapassar o princípio de um sistema multilateral de comércio, que se limita às políticas comerciais e seus aspectos relacionados à política comercial, pode ter efeitos significativos sobre o comércio. Os termos de referência também incluem (Decreto Ministerial sobre Comércio e Meio Ambiente, 1994):

- Estabelecer a relação entre medidas comerciais e medidas ambientais, a fim de promover o desenvolvimento sustentável;

- Fazer recomendações apropriadas caso sejam necessárias mudanças nos requisitos do sistema multilateral de comércio e que sejam inconsistentes com a natureza do sistema aberto, justo e discriminatório. Em particular, considerar a necessidade de regulamentações para fortalecer a relação positiva entre o comércio e as medidas ambientais, a fim de promover o desenvolvimento sustentável, especialmente as necessidades dos países desenvolvidos. Evitar medidas comerciais de salvaguarda e aderir a disciplina multidisciplinar eficaz para garantir respostas do sistema comercial multilateral aos objetivos ambientais estabelecidos na Agenda 21, Princípio 12, da Declaração do Rio de 1992. Finalmente, visa monitorar as medidas comerciais que são utilizadas para o meio ambiente, as medidas ambientais que têm um impacto significativo no comércio e a implementação efetiva de disciplinas multidisciplinares para controlar essas medidas ambientais.

O Comitê aborda as seguintes 10 questões (Relatório do Comitê de Comércio e Meio Ambiente, 1996):

Artigo 1º - Relações entre as disposições do sistema multilateral de comércio e as medidas comerciais com fins ambientais, inclusive as constantes dos acordos multilaterais sobre o meio ambiente.

- Ponto 2 - A relação entre as políticas ambientais relacionadas com o comércio e as medidas ambientais com implicações comerciais significativas e as implicações de um sistema comercial multilateral.

- Ponto 3 - Relações entre os componentes de um sistema multilateral de comércio, tais como: impostos e taxas para fins ambientais; requisitos relacionados a produtos para fins ambientais, incluindo normas e regulamentos técnicos, embalagem, marcação e reciclagem.

- Artigo 4 - Instrumentos do sistema multilateral de comércio no que diz respeito à transparência das medidas comerciais utilizadas para fins ambientais, e normas e requisitos ambientais com impacto significativo no comércio.

Artigo 5 - Relações entre os mecanismos de solução de controvérsias em um sistema multilateral de comércio e os constantes de acordos ambientais multilaterais.

- Ponto 6 - Os efeitos das medidas ambientais no acesso aos mercados, especialmente em relação aos países desenvolvidos, e nos benefícios ambientais do levantamento das restrições e restrições comerciais.

- Artigo 7 - Exportação de mercadorias que são proibidas no interior.

Artigo 8 - Artigos da Convenção de Direitos de Propriedade Intelectual-Propriedade Comercial, incluindo diversidade biológica.

- Ponto 9 - Programa de trabalho para a relação entre empresa e meio ambiente.

- Artigo 10 - Termos do acordo para relações com organizações internacionais e não governamentais.

O comitê avaliou 10 pontos e, após dois anos de trabalho, preparou um relatório de conclusões e recomendações que foi apresentado à Conferência Ministerial de Cingapura em 1996 (Relatório do Comitê de Comércio e Meio Ambiente, 1996).

A discussão demonstra a natureza ampla e complexa do que está delineado no programa de trabalho, que destaca o interesse da OMC em construir uma relação construtiva entre o comércio e as preocupações ambientais. Além disso, o sistema multilateral de comércio tem a capacidade de integrar considerações ambientais e fortalecer seu papel de promover o desenvolvimento sustentável sem prejudicar sua natureza aberta, equitativa e equitativa.

Os comentários do Comitê foram norteados pela avaliação de que o potencial de um sistema multilateral de comércio depende exclusivamente das políticas comerciais e dos aspectos comerciais relacionados às políticas ambientais, que podem ter um impacto significativo sobre o comércio. Para atingir os objetivos dos membros da OMC nas áreas de negócios, meio ambiente e desenvolvimento sustentável, o trabalho requer uma abordagem coordenada com base na experiência interdisciplinar, com foco no papel de coordenação de políticas entre os funcionários de cada membro.

De acordo com o relatório, os governos membros da OMC, a fim de neutralizar o impacto econômico ou competitivo negativo na implementação de políticas ambientais, são obrigados a não impor restrições comerciais ou contramedidas que não estejam de acordo com as regras da OMC, ou advocacia. No entanto, os governos têm o direito de estabelecer seus próprios padrões nacionais para o meio ambiente

com base em seu ambiente, condições de desenvolvimento, necessidades e prioridades, e não seria apropriado adaptar os padrões nacionais existentes para promover seu comércio.

As discussões do comitê estão em andamento, mas nenhum acordo foi alcançado na OMC sobre como retornar a questão. No entanto, as discussões têm mostrado que algumas soluções podem fazer sentido, por exemplo, nas disposições da Convenção sobre Barreiras Técnicas, também há material sobre ecologia. Ao mesmo tempo, a questão das cláusulas de controle de comércio em tratados ambientais ou como um afastamento das diretrizes do GATT / OMC, no Artigo IX do Tratado de Criação da OMC, ou como uma exceção geral, está incluída no ambiente de médio prazo, entre outras áreas, medidas de emergência, como saúde e segurança humana, no Artigo XX.

Apesar dos resultados infelizes, a criação do Comitê pela Conferência Ministerial de Cingapura representa um fato importante, pois institucionalizou o problema no âmbito da OMC.

Ao mesmo tempo em que a OMC proíbe o protecionismo, os Estados têm autonomia (ou poder regulatório) para determinar normas ligadas a segurança, alimentos, ambiente, saúde humana, entre outros, que podem impedir a entrada no país de determinados produtos que não contenham as especificações necessárias. O problema é justamente verificar o liame que separa as medidas puramente de preservação ambiental daquelas que utilizam a preservação ambiental como pretexto para serem uma forma de protecionismo permitido.

O protecionismo pode se dar tanto por meios tradicionais (tarifas, quotas e subsídios) quanto pela exigência de que produtos importados se enquadrem em certos padrões estabelecidos por medidas regulamentares (nacionais ou internacionais) – os produtos são submetidos a processos de verificação de conformidade (não oneram diretamente, nem diminuem o volume de importação), o que pode deixá-los em desvantagem com relação ao produto nacional. “É característica do protecionismo regulatório, portanto, ser sempre dissimulado, encoberto, disfarçado, pois protecionismo regulatório declarado, seria, entre membros da OMC, algo ilógico, declaradamente ilegal e facilmente reprimível”.

2. 8 - O IMPASSE ENTRE A PROTEÇÃO AMBIENTAL E PROTECIONISMO COMERCIAL

Os países envolvidos no comércio internacional podem, às vezes, colocar vários obstáculos no caminho do livre comércio. Ao conduzir sessões de negociação, a OMC deseja reduzir gradualmente essas tarifas a fim de obter uma liberalização comercial cada vez maior.

As barreiras podem ser tarifárias ou não tarifárias, dependendo se o imposto incide sobre produtos terceirizados ou não. Dentre as barreiras tarifárias, de aplicação livre e unificada, resultam transações em que é fixado um limite máximo de proteção.

A crença de que as empresas vão escolher as oportunidades lucrativas sem qualquer acicade da regulação baseia-se numa suposição falsa sobre a realidade da concorrência vale dizer, que todas as oportunidades lucrativas para inovações já foram descobertas, que todos gerentes dispõem de informações perfeitas sobre elas e que os incentivos na organização estão orientados para a inovação. De fato, no mundo real, os gerentes têm informações altamente incompletas e dispõem de tempo e atenção limitados. As barreiras às mudanças são numerosas.

(Porter & Van der linde, 1995b, p.127

Por outro lado, as barreiras não tarifárias são aquelas não relacionadas ao transporte ou à realização de tarifas, que protegem áreas consideradas “objetivos legítimos, como segurança nacional, saúde e vida e proteção ambiental”. A criação dos tratados sobre Barreiras Técnicas ao Comércio e da Convenção sobre o Uso de Medidas Limpas e Fitossanitárias na OMC visa regulamentar o uso dessas barreiras, ao mesmo tempo que as transforma em exceções, a fim de prevenir o protecionismo. (CARDOSO, Sidney Amaral. Op. Cit. P.127.)

CONCLUSÃO

A ênfase em políticas ambientais é recente e foi formalizada apenas em 1994 na OMC, com a criação do Comitê de Comércio e Meio Ambiente (Committee on Trade and Environment - CTE) e tornou-se um dos focos principais da organização. Em novembro de 2001, foi reafirmada, na Declaração Ministerial de Doha, a preocupação com o meio-ambiente, tendo sido incluída na Agenda de Desenvolvimento de Doha. As negociações dentro da OMC ocorrem nas Sessões

Especiais do CTE e são principalmente a respeito da relação entre os acordos da OMC e outros acordos que cobrem questões ambientais e a respeito do acesso de bens ambientais. Atualmente, seus principais objetivos são a diminuição da poluição nas águas e terras, conservação de energia, plantas e florestas, informações ao consumidor, proteção das plantas e territórios de pestes e doenças.

Este trabalho teve por finalidade tratar as questões ambientais na OMC e inclui as questões atuais e as negociações.

A tentativa de implementar a legislação ambiental internacional envolve o enfrentamento de questões comerciais. A evolução deste novo ramo do direito teve um impacto direto e decisivo nas relações internacionais, especialmente na prática de medidas de proteção ambiental contra o comércio livre. O aumento do número de tratados e convenções internacionais mostra que a atenção à regulamentação do comércio internacional e dos mecanismos de proteção ambiental é uma meta perseguida em todo o mundo. No entanto, esses mesmos textos normativos podem trazer algumas ferramentas, gerando dúvidas e incertezas sobre como aplicá-las.

O princípio da precaução é uma ferramenta legítima para a proteção dos interesses ambientais, o que é um exemplo desse mal-entendido. Sua lógica vai muito além do conceito de responsabilidade que era mantido até recentemente. A questão dos comportamentos empresariais que prejudicam os interesses ambientais é difícil de ser aceita por uma sociedade que busca principalmente lucros rápidos e fáceis. A consciência ecológica ainda não foi plenamente refletida e, para flexibilizar as medidas restritivas ao comércio, este é o pré-requisito para a análise de certos casos na perspectiva do princípio da precaução.

O problema não encerra nessas incertezas. Muito embora o Direito Internacional Ambiental esteja se cercado de instrumentos jurídicos e políticos para garantir um desenvolvimento sustentável, tais instrumentos em sua grande maioria são desprovidos de medidas sancionadoras àqueles que as descumprem.

Porém, uma visão mais otimista quanto a essa aplicação dessas normas ditas “frágeis”, desprovidas de sanção, mas nem por isso ineficazes, pode levar a acreditar que uma mudança na forma de encarar os problemas ambientais possa ocorrer através desses debates acirrados entre meio ambiente e comércio internacional. A partir do momento em que a lógica expressa pelo princípio da precaução for compreendida, poderiam surgir condições para que, num futuro próximo, o mesmo deixasse de ser um princípio meramente de direito ambiental e passasse a ser

empregado como princípio geral de direito. Desse momento em diante, as incertezas, em qualquer que fosse o ramo do direito, por exemplo, poderiam se valer da utilização desse princípio com o fito de afastar danos irreversíveis.

REFERÊNCIAS

ANDERSON, K. "A Intervenção das Normas Ambientais e Trabalhistas na Política Comercial." Em MARTIN, W.; Winter, A. (eds). *Arredores do Uruguai e países desenvolvidos* Cambridge Press University, 1996.

BHAGWATI, J.; Hudec, R. *Comércio justo e reconciliação*. Cambridge: MIT Press, 1997

CANELA-CACHO, J. "The Social Measure of World Trade Release". Em DEMARET, P., Bellis, J., Jimenez, G. *Regional and Multiculturalism after the Round Uruguay Univ.de Liège*, 1997.

DOUMA, W.; Jacobs, M. "Rumo a uma relação igualitária entre o comércio e o meio ambiente." Em DEMARET, P., Bellis, J., Jimenez, G. *Regional and Multiculturalism after the Uruguay Tour*. Universidade de Liège, 1997

ESTY, D.; Geradin, D. "Proteção Ambiental em Acordos Comerciais Regionais: CE e NAFTA". Em DEMARET, P., Bellis, J., Jimenez, G. *Regional and Multiculturalism after the Uruguay Tour*. Universidade de Liège, 1997

FEKETEKUTY G.; Rogowsky, R. "O Propósito, Resultado e Razão Econômica da Abordagem Orientada para a Competitividade da Incerteza do Comércio Multilateral." Em ARNDT, A.; MILNER, C. *Economy Worl*. Cambridge: Blackwell, 1996

FARBER, D., Hudec, R. "Regulamentos do GATT sobre Regulamentos Internos". Em BHAGWATI, J.; Hudec, R. *Fair Cambridge Trade and Harmonization*: MIT Press, 1997.

GATT. *Acordo Geral sobre Preço e Comércio*. 1947

GATT. *Resultados da Viagem pelo Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais*. 1994

GROSSMANN, H.; Koopmann, G. "Social Standards in International Trade". Em SANDER, H.; Inotai, A. (eds). *Comércio mundial após a Rodada* Routledge Uruguai, 1996.

HUDEC, R. "Proibições Legais do GATT sobre o Uso de Medidas Comerciais contra Práticas Ambientais Estrangeiras". Em BHAGWATI, J.; Hudec, R. *Fair Cambridge Trade and Harmonization*: MIT Press, 1997.

HOEKMAN, B.; Kostecki, M. Economia Política da World Trade System Press University Press, 1995.

OIT. "A Medida Social da Liberação do Comércio Mundial". 1994

LEARY, V. "Direitos do Trabalho e Comércio Internacional". Em BHAGWATI, J.; Hudec, R. Comércio justo e reconciliação. Cambridge: MIT Press, 1997

NAFTA. Acordo de Livre Comércio da América do Norte. Escritório de Imprensa do Governo dos Estados Unidos, 1992.

NAFTA. Escritórios Suplementares do Escritório de Imprensa do Governo dos Estados Unidos, 1993

SAPIR, A. "Harmonização da Política Social: Lições da Integração Europeia". Em BHAGWATI, J.; Hudec, R. Fair Cambridge Trade and Harmonization: MIT Press, 1996.

SELA. "Comércio, Meio Ambiente e Países Desenvolvidos". 1992

SHAW, N.; HANSON, J. "Conexões Comerciais e Ambientais para o Desenvolvimento Sustentável". Em SANDER, H.; Inotai, A. (eds). Comércio mundial após a Rodada Routledge Uruguai, 1996.

TREBILCOCK, M.J.; Howse R. International Trade Regulation London: Routledge, 1995.

VIGEVANI, T. **Meio Ambiente e Relações Internacionais: A questão dos Financiamentos**. São Paulo: Ed. USP, Série Assuntos Internacionais n.º. 31, set. /1994.

WTO. Report of the Committe on Trade and Environment. Cingapura, 1996.

WWF. **O Desenvolvimento Sustentável nos Órgãos Nacionais e Internacionais de Saúde**, 1999. Disponível no site: <<http://www.wwf.org.br>> Acesso em set. /2000.

YOUNG, C. **Economia do Meio Ambiente**. Rio de Janeiro: Ed. Elsevier. 2003.